



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
frpoacent6vciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5025481-17.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: JULIO POSENATO

RÉU: OLTRAMARI ARQUITETURA LTDA

RÉU: LUIZ MARCOS BORGHETTI

RÉU: FERNANDO OLTRAMARI

SENTENÇA

Vistos.

JÚLIO POSENATO ingressou com ação declaratória de procedimento comum com pedido indenizatório e de arbitramento de valores em desfavor de LUIZ MARCOS BORGHETTI, FERNANDO OLTRAMARI e OLTRAMARI ARQUITETURA-ME.

Na peça vestibular, contou que é autor da obra “Caminhos de pedra — Linha Palmeiro — Distrito São Pedro — Bento Gonçalves — Projeto de Resgate da Herança Cultura” protocolado na LIC/SEDAC em 10 de agosto de 1998, conforme fls. 05 a 138 do volume 1, do Processo nº 395/98 CEC, junto à Secretaria de Cultura do Estado do Rio Grande do Sul, e que também registrou sua obra intelectual na FUNARTE [106034] 728 (816.5) p855c. Disse que os demandados alteraram, assim como seguem fazendo, sua obra a partir da fase 2, sem qualquer autorização ou solicitação prévia, o que gerou “empobrecimento da obra original”. Salientou que o projeto plagiado e alterado vem tendo visibilidade na imprensa nacional e em trabalhos acadêmicos e que, inclusive, o demandado Fernando se promove a partir da referência de autor de “Caminhos de Pedra — fase 2”, assim como enfatizou que deixou de receber prêmios por seu projeto, que foram atribuídos a ambos os réus. Postulou que fosse declarada a violação dos direitos autorais com consequente indenização por plágio, indenização por danos morais diante da flagrante conduta ilícita e pela alteração indevida da obra original, assim como a determinação para que os réus interrompam as obras e serviços que versem sobre a obra e removam a referência dela de suas mídias sociais.

Foi determinado que o autor trouxesse o valor requerido a título de indenização moral (ev. 06), sendo atendido ao ev. 11, cuja emenda da inicial atribuiu a monta de R\$ 400.000,00 e retificou o valor da causa.

Regularmente citados (evs. 23, 24 e 25), os demandados ofereceram contestação (ev. 30). Em **preliminares**, sustentaram a necessidade de redistribuição do feito ante conexão aos autos de nº 5021575-19.2020.8.21.0001 e 5035552-78.2020.8.21.0001, ambos tramitando junto a esta comarca, sob o fundamento de que possuíam o mesmo objeto, também arguiram exceção de incompetência a necessidade de o município de Bento Gonçalves integrar o polo passivo da demanda e ainda prescrição trienal no caso em espécie – tendo em vista a demanda se tratar de reparação civil e que o suposto plágio iniciou-se em 2004. Na contextualização da demanda, a parte demandada esclareceu o fato de que o autor e um colega desenvolveram um projeto, competindo ao colega a realização e gerenciamento enquanto ao demandante, textos, novos projetos e supervisão técnica, e que no ano de 1997 foi fundada a Associação Caminhos de Pedra pela Comunidade de Colônia de São Pedro, onde o autor ocupou o posto de diretor do departamento técnico. Disse que em 1998 o demandante alterou a designação da obra para “Projeto Caminhos De Pedra – Linha Palmeiro – Distrito São Pedro – Bento Gonçalves – Projeto de Resgate Da Herança Cultural”, e incluiu apenas seu nome como autor exclusivo da obra, encaminhando-a ao Conselho Estadual de Cultura, sendo que no ano de 2001 abandonou a obra. Trouxe a informação de que a Associação tentou dar continuidade entre 2001 e 2004, porém sem sucesso diante das investidas negativas do autor contra os interessados, sendo que o ex-colega do autor, então presidente da Associação, Tarcísio, logrou êxito em conseguir o demandado para realizar a intitulada “FASE 2 do Projeto Caminhos de Pedras” – após infrutíferas negociações com o demandante. No **mérito** propriamente dito, afirmou que o ex-colega do autor, Tarcísio, foi reconhecido como coautor do Projeto Cultural denominado “Caminhos de Pedra”, redigido em 1994 e revisado em 1998, conforme se depreende das sentenças nos autos nºs 005/1.05.0003947-9 e 005/1.06.0008142-6, e que este o incumbiu de dar continuidade ao projeto, então estagnado. Discorreu sobre a FASE 2 ser a adaptação à nova realidade, dando continuidade e preservando o que já havia sido executado, e que as obras posteriores guardaram similaridade com as já existentes à época. Trouxe à baila o fato de que o seguimento do projeto foi em interesse da própria Associação Caminhos de Pedra, e não dos demandados como aduziu o autor, e que a visibilidade que estes obtiveram se dá em razão do sucesso no prosseguimento, além de que as notícias exaltavam o desenvolvimento e êxito da região, promovendo o município e não os demandados. Por fim, discorreu acerca da inexistência de plágio e, em seus pedidos, rogou pela improcedência total da demanda, em não sendo acolhidas as preliminares aventadas.

Em sede de réplica (ev. 37), o autor asseverou o não acolhimento das preliminares de conexão e incompetência territorial, bem como disse inexistir prescrição no caso em comento, diante das múltiplas violações que perfazem até os dias atuais. Quanto ao mérito, discorreu sobre a insuficiência probatória da

narrativa. Impugnou eventual concessão de gratuidade judiciária e reiterou a procedência dos pedidos.

Na decisão proferida no evento 39, foi indeferida a gratuidade judiciária aos demandados, reconhecida a não incidência de conexão aos cadernos processuais já relatados e inexistência de incompetência desta comarca. Na oportunidade, foi concedido aos litigantes prazo para esclarecer interesse acerca de provas que pretendiam produzir.

Juntado o rol de testemunhas (ev. 55), foi designada audiência (ev. 57). Cancelada a solenidade (ev. 80), foi esta redesignada (ev. 105).

O autor juntou manifestação rogando pelo acolhimento da contradita às testemunhas (ev. 122).

Realizada a audiência, encerrada a instrução, foi aberto prazo para razões finais escritas (ev. 127), sendo apresentadas por ambos os litigantes (evs. 132 e 133).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, passo a analisar a prescrição arguida pelos réus, pois prejudicial ao exame de mérito.

PRELIMINAR

Ab initio, é necessário elucidar que o prazo prescricional aplicado ao caso em epígrafe é o decenal, com esteio no art. 206, §3º, inciso V do Código Civil, tendo em vista ser a pretensão do autor de pretensão de reparação civil, sendo esta extracontratual. Isso porque, o que se verifica no caso dos autos é que o que pretende o autor se trata de reparação por suposto plágio de sua obra de 1998.

Neste sentido, leciona Nestor Duarte em sua doutrina:

“Acesa contenda jurisprudencial se verificou acerca da aplicação do prazo trienal ou apenas para a responsabilidade civil contratual ou, também, para a responsabilidade civil extracontratual. A solução, no sentido da aplicação em ambos os casos, que prevaleceu durante algum tempo, todavia, não podia passar ao largo de que o campo da responsabilidade civil é diverso do simples inadimplemento contratual. [...] Por isso, no caso de prejuízos decorrentes do descumprimento contratual, o prazo de prescrição é o geral, enquanto, na hipótese de dano ocorrido durante a execução do contrato ou em razão dela, o prazo trienal seria aplicado. Essa inclusão jurisprudencial, contudo, foi revertida para

inclinarse pela dicotomia, ou seja, trienal o prazo para a responsabilidade extracontratual e decenal para a responsabilidade contratual, o que é mais apropriado na medida em que há título específico no Código Civil acerca da responsabilidade civil (arts. 927 a 954), apartado do direito contratual (arts 421 e 480).

O dano reparável tanto é o material como o moral, iniciando-se o prazo prescricional da data do ato ou fato que autorizar a reparação, salvo se o ato também constituir crime.”. Grifei.

Justiça: Também colhem-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO AUTORAL. PRESCRIÇÃO. DIES A QUO. PRAZO. NOVO CÓDIGO CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. CONTAGEM. 1. O art. 189 do CC/02 consagrou o princípio da actio nata, fixando como dies a quo para contagem do prazo prescricional a data em que nasce o direito subjetivo de ação por violação de direito, independentemente da efetiva ciência da vítima. 2. O art. 131 da Lei nº 5.988/73 revogou o art. 178, § 10, VII, do CC/16, pois regulou inteiramente a matéria tratada neste. 3. Revogada a Lei nº 5.988/73 pela Lei nº 9.610/98 e como o art. 111 da lei revogadora (que dispunha sobre prazo prescricional) foi vetado, a matéria atinente à prescrição das ações relacionadas a direitos autorais patrimoniais passou a ser regida pelo art. 177 do CC/16, aplicando-se o prazo prescricional de 20 anos, visto que não houve previsão expressa de reprimenda do art. 178, § 10, VII, do CC/16, conforme exige o art. 2º, § 3º, da LICC. 4. O CC/02 não prevê um prazo prescricional específico para a violação de direitos do autor, de sorte que, com o seu advento, a matéria passou a ser regulada pelo art. 206, § 3º, V, que fixa um prazo prescricional de 03 anos para a pretensão de reparação civil, dispositivo de caráter amplo, em que se inclui a reparação de danos patrimoniais suportados pelo autor de obra intelectual. 5. Se, pela regra de transição do art. 2.028 do CC/02, há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, o marco inicial de contagem é o dia 11.01.2003, data de entrada em vigor do novo Código Civil, e não a data do fato gerador do direito. Precedentes. 6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.168.336/RJ, Rel. Min, NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 16/9/2011). Grifei.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DA PROPRIEDADE INTELLECTUAL. DIREITOS AUTORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITOS MORAIS DO AUTOR. ALEGADA VIOLAÇÃO DO DIREITO DE MODIFICAR A OBRA E DE ASSEGURAR A SUA INTEGRIDADE. MODIFICAÇÃO QUE TERIA OCORRIDO NA PASSAGEM NÃO AUTORIZADA PARA CD DOS RETRATOS DO

MÚSICO NOCA DA PORTELA, QUE FIGURAVAM NA CAPA E NA CONTRACAPA DO LP "MÃOS DADAS". IMPRESCRITIBILIDADE DOS DIREITOS MORAIS EM SI. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS DANOS ORIUNDOS DE SUA INFRAÇÃO. REPARAÇÃO CIVIL. SUJEIÇÃO AO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, DO CC.

1. Controvérsia em torno da ocorrência de prescrição do direito de exigir a compensação pelos danos morais oriundos de infração de direito moral de autor, bem como acerca da necessidade de comprovação desses danos.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, reafirma seu entendimento, afastando a existência de qualquer contradição.

3. Os direitos morais do autor são, como todo direito de personalidade, imprescritíveis, e, portanto, não se extinguem pelo não uso e pelo decurso do tempo.

4. O autor pode, a qualquer momento, pretender a execução específica das obrigações de fazer e não fazer oponíveis "erga omnes", decorrentes dos direitos morais elencados no art. 24 da Lei n. 9.610/98.

5. Todavia, a pretensão de compensação pelos danos morais, ainda que oriundos de infração de direito moral do autor, configura reparação civil e, como tal, está sujeita ao prazo de prescrição de três anos, previsto no art. 206, § 3º, V, do CC.

6. Caso concreto em que o autor pretende a reparação dos danos causados pela violação dos seus direitos morais de modificar e de assegurar a integridade de sua obra (art. 24, IV e V, da Lei n. 9.610/98).

7. Retratos do músico Noca da Portela, originalmente feitos para ilustrar a capa e a contracapa do LP "Mãos Dadas", que, quando da conversão não autorizada em CD, teriam sofrido modificações não pretendidas pelo autor.

8. Tendo a modificação não autorizada ocorrido em 2004, encontra-se prescrita a pretensão de compensação dos danos morais por ter sido a demanda ajuizada apenas em 2011.

9. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Grifei.

Por conseguinte, incide o prazo decenal do art. 205 do Código Civil sobre a cobrança de direitos autorais, na medida em que se trata de direito pessoal.

Assim tem entendido a jurisprudência majoritária do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em caso análogo:

*RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET. PEDIDO DE CANCELAMENTO NÃO OBSERVADO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. a) **PRESCRIÇÃO DECENAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 205, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.** Em se tratando de pretensão na qual a parte autora visa à repetição do indébito de valores pagos por serviços adicionais de internet cujo cancelamento alega ter requerido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que **aplicável o art. 205, CC, de modo que declaro, de ofício, a prescrição decenal do direito autoral. [...] DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DECENAL DO DIREITO AUTORAL E, NO MÉRITO, DESPROVIDO O RECURSO DE APELAÇÃO.**(Apelação Cível, Nº 70079194122, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Julgado em: 29-11-2018). Grifei.*

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELLECTUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA POR VIOLAÇÃO DE TRECHO DE OBRA AUTORAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À CRIAÇÃO DA EXPRESSÃO "IMORTAL TRICOLOR" PELO ARTISTA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. Da norma processual aplicável ao feito 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada em período compreendido até 17/03/2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo com o posicionamento jurídico uniforme daquela Corte, que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 2. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil. Da legitimidade das partes 3. Com relação à alegada ilegitimidade ativa do Espaço Cultural Lupicínio Rodrigues, tenho que de fato houve doação de 75% de toda a obra intelectual e musical do Compositor Lupicínio Rodrigues, de acordo com o instrumento particular de doação de fls. 45/51, razão pela qual esta também detém legitimidade para pleitear em juízo eventual direito que entende violado. 4. Já no que tange à

*ilegitimidade passiva da ré, também merece reforma a sentença proferida, isso porque a pretensão da parte autora se embasa no uso indevido pela demandada da expressão "imortal tricolor" comercialmente, razão pela qual é legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Do exame da prescrição do direito do autor 5. **O exercício da pretensão de cobrança de direitos autorais não está sujeita a prescrição trienal, prevista no art. 206, § 3º, V, do atual CC, mas sim a decenal do art. 205 do diploma legal precitado, pois se trata de direito pessoal.** Da possibilidade de julgamento da causa neste grau de jurisdição 6. Possibilidade de reexame amplo da matéria tratada no presente processo, na forma dos arts. 515, §§1º e 3º e art. 516, ambos do CPC, com correspondência no art. 1.013 da novel legislação processual, por se tratar de matéria preponderantemente de direito. Assim, o feito está em condições de ser julgado com os elementos existentes nos autos, nos termos do art. 330, I, do diploma legal precitado, com correspondência no art. 355 no novo CPC. Mérito do recurso em exame 7. **A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXVII, confere proteção ao direito do autor, em razão do interesse econômico, moral e social envolvido. No mesmo rumo, a Lei n. 9.610 de 1998 regula das hipóteses de proteção ao direito autoral, consoante se denota do seu art. 7º.** 8. A responsabilidade civil no caso em tela decorre da prova da culpa pelo evento danoso descrito na exordial, bem como do nexo causal que estabelece o dever de reparar o prejuízo ocasionado, o que não restou evidenciado, haja vista que não há prova de que a expressão "imortal tricolor" tenha sido criada pelo autor do hino do Grêmio, Lupicínio Rodrigues. 9. Dessa forma, sem a comprovação de agir ilícito por parte do réu ou liame causal entre esta conduta e os alegados prejuízos, não se aplica ao caso dos autos a hipótese de incidência do art. 186 do Código Civil, inexistindo o dever de indenizar por parte daquele. Dado parcial provimento ao apelo. (Apelação Cível, Nº 70069783264, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 30-11-2016) Grifei.*

Porém, considerando que a parte autora alega que as supostas violações se estendem até os dias atuais, com constantes alterações na obra intelectual do autor, ou seja, sendo continuada a violação do direito, entende-se que os atos se sucedem em sequência, sendo que a prescrição ocorre do último deles.

Portanto, forçoso reconhecer a não incidência do instituto da prescrição no caso em concreto.

MÉRITO

A prova documental carreada aos autos demonstra a existência de dois projetos arquitetônicos, sendo um elaborado pelo autor em parceria com Tarcísio — conforme informação colhida dos autos 005/1.06.0008142-6, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves - e outro elaborado

pelos réus Fernando Oltramari e Luiz Marcos Borghetti, projeto este na presente lide.

O autor Júlio Posenatto é coautor da obra “Caminhos de pedra — Linha Palmeiro — Distrito São Pedro — Bento Gonçalves — Projeto de Resgate da Herança Cultural”, criado em 1998, projeto este que foi interrompido em 2001. Após interesse da Associação Caminhos de Pedra, sob presidência de Tarcísio, também coautor da obra, os réus foram contratados para dar prosseguimento às obras iniciadas.

Assim, os demandados realizaram, em 2004, o projeto intitulado de “FASE 2 — Projeto Caminhos de Pedras”, cujo objeto guardou a essência original da proposta, para preservar o já executado, e desenvolveu outras modernidades, adaptadas à nova realidade.

Dito isso, em se tratando de obra em coautoria, preceitua o artigo 23 da Lei 9.610/1998 que “Os co-autores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, os seus direitos, salvo convenção em contrário.”, porém é de se reconhecer que o autor da ação, por razões de foro íntimo, abandonou o projeto em que já haviam sido iniciadas obras arquitetônicas.

No ponto, pertinente referir que o projeto desenvolvido pelo autor Júlio Posenatto, em coautoria, trata-se de documento elaborado para angariar recursos através da Lei de Incentivo à Cultura e não de projeto arquitetônico propriamente dito. Isso porque as partes envolvidas podiam contratar Júlio para desenvolver a arquitetura individual dos empreendimentos, tal como ocorreu na Cantina Strapazzon (ev. 127, vídeos 3, 4 e 5, depoimento de Vilso Strapazzon) e na Casa da Ovelha (ev. 127, vídeo 14, informe de Tarcio Dall Onder Michelin).

A testemunha Nestor José Foresti, administrador e ex-secretário executivo da Associação Caminhos de Pedra, (ev. 127, vídeos 8-14), devidamente advertido e compromissado, bem esclareceu a situação, "in verbis":

*[...] à época procurei auxiliar ele [Fernando Oltramari] na feição desse projeto, FASE 2, [...]. **Foi um pedido do próprio Júlio Posenatto nos dois encontros que eu tive com ele, que fosse elaborado um outro projeto para que não usasse mais o nome dele na Lei de Incentivo à Cultura.***

*Fui contratado pelo Hotel Dall' Onder em 31-01-2003 [...] e na época o arquiteto que tocava o projeto se chamava Fernando Pasquali, era ele quem estava a frente, Fernando Oltramari veio depois. Pasquali, que eu acompanhei, estava na época restaurando o atelier do Bez Batti, o escultor [...]. Não acompanhei pessoalmente o desligamento, esse abandono de projeto que é o que se discute. Eu ouvi falar que seu Tarcisio e seu Julio tinham uma grande amizade e tinham alguns negocios em comum além do Roteiro Caminhos de Pedra [...] e que **eles se desentenderam por conta***

desses negócios e a partir desse momento desse desentendimento o arquiteto Júlio Posenatto, por desentendimentos também na condução do roteiro, que estava difícil de captar recursos do projeto aprovado, porque a LIC era coisa nova, e o empresariado de Bento não queria contribuir [...]. O projeto foi aprovado na LIC, eu não sei exatamente o ano, mas não conseguiam captar, Júlio estava desgostoso porque não 'tava' entrando recursos. Tarcísio e Júlio eram os idealizadores do roteiro. [...] Eu tive duas conversas com Júlio Posenatto [...], numa dessas conversas, acho que na primeira, na época o Júlio estava trabalhando no projeto da Salton. Então num desses encontros Júlio perguntou "escuta, por que o Tarcísio fica usando meu nome lá no Projeto? Por que é que não pode ir lá na LIC e dar entrada com um outro projeto e tirar meu nome de lá?", e daí foi isso que eu falei pro Tarcísio, foi aí que ele pensou em contratar uma outra pessoa que se dispusesse a fazer um outro projeto pra captar os recursos da LIC. [...]. Não é arquitetônico. Estou falando de um Projeto para aprovação na Lei de Incentivo à Cultura. [...]. Fernando Oltramari só veio uns três anos depois que eu fui contratado [...] e ele começou a fazer esse novo projeto então a pedido de Júlio Posenatto que tinha sido externado através da minha pessoa. Essa continuidade por outro arquiteto foi a pedido. [...]. Logo na entrada do roteiro tinha uma placa escrito Arquiteto Júlio Posenatto CREA tal e Tarcísio Vasco Michelin Engenheiro tal, e a pessoa que trabalhava comigo me contou que o Posenatto exigiu que se tirasse o nome dele daquela placa. [...]. O nome de Júlio foi tirado por uma exigência dele. [...].

[sem grifos no

original]

Nesta oportunidade, vale trazer à baila a existência do princípio da supremacia do interesse público. Com efeito, no âmbito das relações sociais, surgindo conflitos entre o interesse público e o interesse privado, há de prevalecer o interesse público, isto é, aquele que atende um maior número de pessoas.

Assim, é importante analisar o documento juntado no ev. 30 (OUT13), no que pertine às informações constantes nas fls. 15 e 16, que dão conta da relação de fluxo de turistas. Percebe-se que no período de dois anos (2002 a 2004) o *quantum* turístico praticamente dobrou, já que o total saltou de 29.572 para 51.097. Tal documento consiste na apresentação do projeto para captação de mais valores para o local, além de informar o quanto já foi gasto no período.

Neste sentido, é importante salientar que o aumento do turismo na região acaba por aquecer a economia, gerando benefícios para todos. Veja-se que a partir das visitas, há giro de capital, pois o produtor ganha mais dinheiro, o que amplia seu poder de compra e por consequência a melhora dos padrões e de qualidade de vida deste, assim como o município e o estado realizam arrecadação a partir das vendas dos produtores. Não se olvide da contratação de mão de obra

para realização de manutenções e também de construções no local, o que mais uma vez gera empregos, benefício para a população local.

Nesse aspecto, colaciona-se parte da dissertação de mestrado de Nádia Cristina Polleto, aluna da Fundação Getúlio Vargas, realizada em 2001, cujo objeto era o turismo na cidade de Bento Gonçalves:

A potencialidade turística de Bento Gonçalves, aliada às ações destinadas ao seu desenvolvimento, está resultando em inúmeros empreendimentos ligados ao setor. O incremento no turismo da região surge num rico momento histórico-cultural [...]. Todos os esforços têm sido relevantes para o incremento do turismo na região, e tudo indica que Bento Gonçalves despertou para esta indústria, tendo tudo para alcançar um lugar de grande destaque neste cenário. O setor avança, pois temos uma iniciativa privada atuante. Aqui houve uma união entre hotéis, pequenas vinícolas e agricultores, que apesar de todos os entraves, resultou num turismo de proporções excelentes. Outro aspecto bastante visível nas tabelas que ilustram esta dissertação é o crescimento constante do fluxo de turistas que visitam nossa cidade, a cada ano que passa. Paralelamente, constata-se que os empreendedores locais não estão alheios a isso, e desenvolvem iniciativas para se adequar à nova demanda, construindo hotéis e pousadas, criando novos atrativos turísticos, implantando cursos superiores em turismo, etc.

Assim sendo, neste caso é preciso relativizar o artigo 23 da Lei de Direitos Autorais, tendo em vista a preponderância do interesse público, razão pela qual legítima a intenção de Tarcísio ao contratar os réus para dar seguimento a modernização e incentivo ao turismo na região, bem como diante da necessidade da desvinculação do nome de Júlio Posenatto do projeto cultural que requereu junto a Secretaria de Cultura recursos para desenvolvimento da região.

No que pertine aos empreendimentos do local, mister salientar que muitos encontravam-se em estado de restauração e reforma quando do abandono pelo autor Júlio, sendo que estes pertenciam aos então membros da Associação Caminhos de Pedra. Daí decorreu a necessidade de busca de arquitetos para dar continuidade ao que já havia sido feito, sob pena de as coisas se deteriorarem a ponto de não mais guardarem sua essência.

Ainda nesse aspecto, a intitulada FASE 2 foi iniciada pelos réus anos após as realizações do autor Júlio Posenatto, tendo como propostas sustentabilidade, meio ambiente e modernização das instalações já existentes, dentre outras, razão pela qual foi preservado de forma mais exata o possível. Portanto, infere-se que plenamente justificável o uso de projeto inicial, a fim de dar manutenção às instalações pré-existentes à época da confecção, sendo que mostrou-se necessário reproduzir o que já havia sido executado, razão pela

qual se justifica a utilização do projeto arquitetônico inicial, realizado pelo autor, acrescido das adequações exigidas para fins de dar continuidade ao trabalho iniciado, devendo ser salientado que não havia como ser diferente, pois necessário adequar o projeto à realidade fática existente no local.

Não se ignora o fato do autor ter sido um dos idealizadores do Caminhos de Pedra, dado seu conhecimento acerca da cultura italiana, e do projeto cultural inicial para angariar benefícios fiscais, pelo contrário. Porém, também salienta-se que da estagnação dos recursos para que os empreendedores dessem continuidade ao iniciado, houve a necessidade de elaboração de um novo, conforme já ventilado, uma vez que o autor Júlio não mais desejava ter seu nome envolvido neste ponto, fato que é narrado de forma uníssona pelos depoentes e informante.

Percebe-se, portanto, que neste sentido bem andaram os réus ao serem contratados pela Associação Caminhos de Pedra para dar continuidade ao que estava estagnado. E fato é que desenvolveram um novo projeto para perceber recursos, projeto este que guardou simetria com o já existente e incluiu inovações. Incontáveis são os benefícios que os Caminhos de Pedra trazem para a região de Bento Gonçalves, razão pela qual prepondera o interesse público sobre o particular do autor da lide — que, frise-se novamente, abandonou o projeto iniciado (1998-2001). Portanto, no ponto, verifica-se a incidência do que diz o artigo 8º, inciso VII, da LDA.

Art. 8º. Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.

Oportunamente, dispõe a Resolução nº 67/2013, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo sobre a ocorrência de plágio nestes casos específicos, *in verbis*:

Art. 21. Para os fins desta Resolução, considerar-se-á plágio em Arquitetura e Urbanismo a reprodução de pelo menos dois dos seguintes atributos do projeto ou obra dele resultante:

I - partido topológico e estrutural;

II - distribuição funcional;

III - forma volumétrica ou espacial, interna ou externa.

Parágrafo único. Presentes os requisitos dispostos no caput e nos incisos deste artigo, o plágio estará configurado, mesmo quando os materiais, detalhes, texturas e cores forem diversos do original.

Repisa-se, foi desenvolvido um novo projeto para captação de recursos, sem modificar o anterior, apenas guardando semelhanças para não destoar do já feito, motivo pelo qual não há se falar em plágio e violação de direitos autorais. As casas projetadas pelo autor foram pontuais e individuais, pois devidamente contratado para elaboração destas naquela época, pois já que estava sendo desenvolvido um projeto cultural, houve interesse por parte dos empreendedores em contratar diretamente quem figurava como um dos idealizadores do local, um arquiteto renomado que bem entendera da arquitetura histórica italiana. Daí sim nesse ponto se fala de projeto arquitetônico — que não é o caso de se discutir na lide.

Saliento, por fim, que os proprietários e empreendedores eram, e ainda são, livres para contratar profissionais para suas construções, apenas existindo a necessidade destas guardarem equilíbrio e afinidade com o já existente na região, bem como utilizarem os mesmos materiais empregados anteriormente, para manter a essência. Informação esta que se colhe tanto do depoimento de Nestor José Foresti (ev. 127, vídeos 8-14) quanto do documento juntado pelo próprio autor (ev. 1, CONT15).

Diante de todo o exposto, conclui-se que não há se falar em violação de direito autoral, tão pouco em plágio de obra, em consequência, a improcedência da pretensão indenizatória pleiteada pela parte autora é medida que se impõe.

Isso posto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação declaratória de procedimento comum com pedido indenizatório e de arbitramento de valores intentada por Júlio Posenatto contra Luiz Marcos Borghetti, Fernando Oltramari e Oltramari Arquitetura-ME, nos termos da fundamentação supra.

Com isso, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$2.500,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Por derradeiro, tendo em vista a sistemática do Código de Processo Civil e, diante da inexistência de juízo de admissibilidade, conforme dispõe o artigo 1.010, § 3º, do referido diploma, em caso de interposição de recurso de apelação, proceda-se na intimação da parte apelada para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, subam os autos ao egrégio TJRS.

Com o trânsito em julgado, não sendo nada requerido no prazo de 5 dias, e satisfeitas eventuais custas pendentes, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **FABIANA ZAFFARI LACERDA, Juíza de Direito**, em 21/2/2022, às 17:11:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10013993522v29** e o código CRC **343a2a2c**.

-
1. DUARTE, Nestor. Código Civil Comentado. (Coord. Ministro César Peluso) 14ª. ed. rev. e atual. Barueri: Método, 2020. p. 143. [↵](#)
 2. POLLETO, Nádia Cristina. Perspectivas de Incremento Econômico Alavancado pelo Turismo no Município de Bento Gonçalves. Orientador: Luís Cesar Gonçalves de Araújo. 2001. 107 f. Dissertação (Mestrado em Administração) — Escola Brasileira de Administração Pública, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, Rio de Janeiro, 2001. Disponível em https://bibliotecadigital.fgv.br/mwg-internal/de5fs23hu73ds/progress?id=rGxHHow_fCiyIzy8tKOqgQw1SiLb0PJJvppddrqMJQt4. [↵](#)

5025481-17.2020.8.21.0001